

MPV 766
00053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	e 2017									
De	Autor:  Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE  Nº do Prontuário									
Supressiva S	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐									
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.						
Dê-se nova re seguinte forma	-	tigos 2º, 3º e 9º da	Medida Prov	risória 766/2017, da						
"Art. 29										
parcela imediat 5º do a	V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:									
	três décimo nual de até RŞ		so de pessoa <sub>.</sub>	jurídica com receita						
-	•	os por cento), no ca R\$ 3,6 milhões e in	-	jurídica com receita milhões;						
com red decorre	ceita bruta an entes das ativi	ual acima de R\$ 78	milhões, relati ndustriais, méd	o de pessoa jurídica vamente às receitas dico-hospitalares, de						
d) 1,5%	(um inteiro e	cinco décimos por	cento), nos der	nais casos.						
Art. 3º										

Congresso N	acional
-------------	---------

APRESENT	ĀÇ	ÃO DE EN	ИE	NDAS							
Data:  Proposição:  Medida Provisória nº 766, de 2017											
De	eput			or: OLIVEIRA – SD	/SE			l	<b>N</b> º (	do Prontuário	
Supressiva :	Subst	itutiva 🔲	Mod	ificativa	a [	] s	ubstitutiva Glo	obal	 [ 		
Artigo:	F	Parágrafo:		Inciso:			Alínea:			Pág.	
parcela imedia 5º do a inferior a) 0,3% bruta a b) 0,6% bruta a	de tam art. a: (tr nua (se nua	terminado ente ante 12 do Dec ês décimo Il de até RS eis décimo Il acima de m inteiro e	o e rior cre os p \$ 3,	m função de r, apurada na to-Lei no 1.59 cor cento), no 6 milhões; cor cento), no 6 3,6 milhões e ois décimos p	percent percen	ent a de 20 de 20 de rior	ual da re o caput e o de deze e pessoa e pessoa a R\$ 78 r o), no caso	ceit dos emb jurío milh o de	a k s pa ro dica dica e pe	a com receita s; essoa jurídica	
decorre	ente	es das ativi	ida		s, inc	lust				ete às receitas espitalares, de	
d) 1,5%	ś (ur	n inteiro e	cii	nco décimos p	or ce	nto	), nos der	mais	s ca	isos.	
		dívida ob nto de ade	-	o do parcela o ao PRT.	ment	o s	erá conso	olid	ada	a na data do	
e recol objeto ou a pa	her do arce	o valor à parcelame la calculae	vi ent da	o dividido pel	quiva o nú e per	alen mer cen	ite ao mo ro de pre tual da re	onta staç ecei	nte õe: ta l	e dos débitos s pretendidas bruta do mês	

Congresso Naciona
-------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS									
Data:  Proposição:  Medida Provisória nº 766, de 2017									
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE									
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐									
Artigo:	ı	Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.	

- § 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.
- § 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

Congresso Nacion	al
------------------	----

W. C. S.									
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS									
Data: Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017									
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE  Nº do Prontuário									
Supressiva :	Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global								
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.					
Assinatura:									